



AGRAVO DE PETIÇÃO 0001063-96.2013.5.10.0003

AGRAVO DE PETIÇÃO: 0001063-96.2013.5.10.0003

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: LILIAN FRANCISCA DOS SANTOS DE SÁ

AGRAVADOS: MASSA FALIA DE DOMINIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e OUTROS

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA

EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA MASSA FALIDA: EFEITO SUSPENSIVO ESPECÍFICO.

O processo falimentar resulta na suspensão da execução trabalhista para que o credor trabalhista possa habilitar seu crédito perante o Juízo de Quebras. Nesse período, à parte interessada cabe promover a habilitação do crédito perante a Justiça Comum e aguardar a apuração da massa e rateio dos valores existentes, conforme as ordens dos créditos habilitados, sem prejuízo de eventualmente redirecionar a execução trabalhista a outros responsáveis pela dívida.

Contudo, a suspensão processual se deve operar em relação ao curso do processo falimentar e não para provocação de medidas sob pena de curso prescricional, no caso inaplicável enquanto não resolvida a falência da empresa Executada.

Agravo de petição do Exequirente conhecido e provido para determinar seja afastado o curso da prescrição intercorrente enquanto suspensa a execução por decorrência do processo falimentar envolvendo a empresa Executada.

RELATÓRIO

Contra a decisão do Exmo. Sr. Juiz Substituto Renato Vieira de Faria, então na 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que determinou o sobrestamento do processo para promover a parte a execução, sob pena de decretação de prescrição intercorrente, interpôs agravo de petição a Exequerente sustentando estar o processo em suspensão diversa por pendente a finalização do processo falencial envolvendo a 1ª Executada.

Contraminuta não apresentada.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O agravo de petição interposto pela parte Exequerente é tempestivo e regular: conheço.

(2) MÉRITO:

O processo falimentar resulta na suspensão da execução trabalhista para que o credor trabalhista possa habilitar seu crédito perante o Juízo de Quebras.

Nesse período, a parte interessada cabe promover a habilitação do crédito perante a Justiça Comum e aguardar a apuração da massa e rateio dos valores existentes, conforme as ordens dos créditos habilitados, sem prejuízo de eventualmente redirecionar a execução trabalhista a outros responsáveis pela dívida.

Contudo, a suspensão processual se deve operar em relação ao curso do processo falimentar e não para provocação de medidas sob pena de curso prescricional, no caso inaplicável enquanto não resolvida a falência da empresa Executada.

Dou provimento ao apelo obreiro para determinar seja afastado o curso da prescrição intercorrente enquanto suspensa a execução por decorrência do processo falimentar envolvendo a empresa Executada.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e dou provimento ao agravo de petição interposto pela Exequerente, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao agravo de petição, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2025 (data do julgamento).
Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator